



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 851 de 30 de setembro de 1993

"Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos municipais incidentes sobre imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos (as)".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, - Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 29 de setembro de 1993 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 1994, isenção dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Taxa de Remoção de Lixo e Taxa de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos (as), residentes no Município de Cajamar.

Artigo 2º - A isenção prevista no artigo anterior somente será concedida se o proprietário do imóvel protocolar requerimento na Prefeitura Municipal até o dia do vencimento do respectivo carnê de pagamento, comprovando que:

- I - É efetivamente proprietário do imóvel objeto do lançamento dos tributos;
- II - Reside no Município de Cajamar;
- III - Não possui qualquer outro imóvel urbano ou rural em Cajamar ou em qualquer outro Município do território brasileiro;
- IV - É realmente aposentado ou pensionista-viúvo (a) e ganha até 2,5 (dois e meio) salários mínimos vigentes no país;
- V - Não exerce nenhuma outra atividade remunerada.

Parágrafo Único - São considerados documentos hábeis para comprovação dos itens acima, a escritura de propriedade do imóvel, certidões dos órgãos competentes e declaração do próprio requerente.

segue.....



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

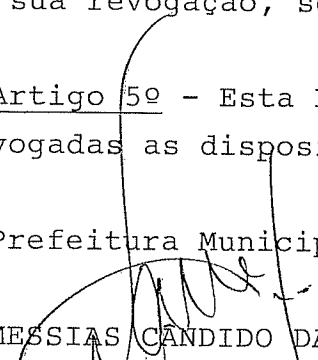
LEI Nº 851/fls.2.

Artigo 3º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz, ou deixe de satisfazer, as condições para a concessão da mesma, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos da multa de mora de 20% (vinte por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

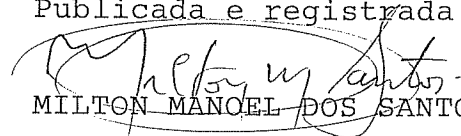
Artigo 4º - A Divisão de Tributação da Prefeitura, para efeito de controle, fará constar da respectiva ficha de cadastro imobiliário do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a data do despacho do Chefe do Executivo, concedendo a isenção, bem como a data da sua revogação, se for o caso.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 30 de setembro de 1993

  
MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício